



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**OFÍCIO Nº. 015/2025/AJL-CMT**

Teresina (PI), 26 de março de 2025.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Gabinete Vereador Luís André

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 054/2025

**Ementa:** “Reconhece de utilidade pública a Associação ARCO (ARCO), e dá outras providências”.

**Assunto:** Solicitação de documentação

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do projeto de lei (PL) acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem comunicar que referida proposição não apresentou justificativa por escrito, conforme determina o art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, razão pela qual solicita-se a sua juntada ao presente PL por constituir um requisito de admissibilidade.

Ademais, esta Assessoria Jurídica vem pontuar que a concessão do título de utilidade pública, em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 definiu os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC e a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem o seguinte:

**Art. 44, CC.** São pessoas jurídicas de direito privado:

*I - as associações;*

**Art. 45, CC.** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida,





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*Art. 119, Lei nº 6.015. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.*

Sendo assim, considerando que a constituição regular da pessoa jurídica é comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização, solicita-se apresentação da certidão cartorária - Registro de Pessoas Jurídicas - referente ao registro da entidade em serventia extrajudicial do Município de Teresina, conforme art. 45 do Código Civil e Lei nº. 6.015/73, bem como certidões pertinentes às alterações pelas quais a entidade passou, com o fito de verificar a constituição regular da pessoa jurídica pelo tempo exigido pela Lei municipal nº. 3.489/06.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a documentação solicitada junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**

